

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO N° 1986/73

PROCESSO CEE-N° 1986/75

PARECER CEE-N° 2025/74

INTERESSADO - BRUNO SCHIAVI
ASSUNTO - Regularização de vida escolar
RELATOR - Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA
PARECER N° 2025/74, CPG, Aprovado em 21/8/74; Comun. ao Pleno em 11/9/74. (Proc. 1986/73)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: BRUNO SCHIAVI, filho de MARIO SCHIAVI e de dona MAFALDA R. SCHIAVI, nascido a 31 de janeiro de 1950, em BESSA, Itália, portador de R.G. n° 4 419 830, residente em Jundiaí, à Rua Francisco Pereira de Castre, 1030, matriculado na Escola de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Carlos, solicita a este Egrégio Conselho regularização de sua vida escolar, em decorrência de irregularidade havidas em sua ficha modelo 18, expedida pelo Instituto de Educação Experimental "Jundiaí".

Pretecelado neste Celegiado, foi remetido a órgãos técnicos da Secretaria da educação, os quais ressaltam que, apesar de ser um estabelecimento de ensino experimental, são notórias as seguintes irregularidades na expedição da ficha modelo 18:

- a) inexistência da disciplina História do Brasil na 2ª série;
- b) número de disciplinas do curso inferior ao mínimo

A seguir, foi o processo remetido ao Instituto de Educação Experimental Jundiaí, recebendo a seguinte informação:

- "a) Dentro dos planos pedagógicos de Instituto de Educação Experimental "Jundiaí", de Jundiaí, as disciplinas História Geral e do Brasil e a Geografia Geral e do Brasil passaram, desde 1964, a ser ministradas nos 4 anos de antigo ginásio, portanto, um ano a mais do que era exigência na ocasião.
- As classes experimentais tinham as matérias ministradas preferencialmente: História do Brasil e Geografia de Brasil nas duas primeiras séries e a História Geral e Geografia Geral nas duas últimas.

Tal orientação teve finalidade pedagógica, qual seja, partir do próximo para o remoto ou distante fisicamente.

Eventualmente não foi seguido rigidamente tal esquema por força de transição, ao implantar-se o sistema experimental (no caso do aluno 62 e 63 - sistema comum e 61 e 65 experimental), mas todos os alunos tiveram necessariamente as duas matérias, ou seja, História e Geografia Geral e do Brasil, ao longo de curso ginasial.

Qualquer interpretação ou lançamento de outro entendimento é fruto de engano ou falta de detalhes na ficha.

- b) De acordo com o Parecer n° 27/64 das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação, e Instituto de Educação Experimental "Jundiaí", de Jundiaí, ficou autorizado a funcionar com todas as classes em regime experimental, com as modificações ou se tornassem oportunas, para aprimoramento do mesmo".

2. APRECIACÃO: Em 1960, com aprovação do Ministério da Educação e Cultura, passaram a funcionar classes experimentais de primeiro e segundo ciclos secundários, no então Instituto de Educação "Jundiaí".

Vigorando a Lei n° 4024, seu artigo 104 determinava que não mais se autorizassem classes experimentais, mas sim cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo de seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização de Conselho Estadual de Educação, quando se tratasse de cursos primário e médio.

Através de Parecer n° 27/64 (ACTA N° 4 - pag. 131), foi concedida a referida autorização, nos seguintes termos:

- "a) pede ser estendido a todas as classes do ginásio e do segundo ciclo secundário do Instituto de Educação "Jundiaí" o sistema vigente nas atuais classes

experimentais do mesmo Instituto, com as codificações que se tornarem oportunas, para aprimoramento do mesmo;

- b) o curso colegial de formação de professores primários pode adotar um plano experimental, nos termos do artigo 104 da LDB e dentro do espírito da Resolução nº 7/63 do CEE".

II - CONCLUSÃO:

Face as exposto e tendo em vista que:

- I - o interessado cursou a disciplina História do Brasil, dentro da História Geral, conforme declara a Coordenadora Pedagógica do referido Instituto;
- II - o estabelecimento se revestia de características especiais, votamos no sentido de que seja considerada perfeitamente regular a vida escolar de BRUNO SCHIAVI, a nível de 1º grau, realizada no Instituto de Educação "Jundiaí".

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ELOISIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, HENRIQUE GAMBA, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1974

- a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente